



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

PARECER JURÍDICO

PROCESSO N° 54345/2025

ASSUNTO: Análise de legalidade de contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, para a confecção de guichê de atendimento no Departamento de Protocolo

INTERESSADO: Departamento Patrimonial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que visa à contratação de empresa para a execução de obra de pequeno porte, consistente na abertura de uma janela (guichê) no Departamento de Protocolo desta Câmara Municipal. O objetivo é otimizar o fluxo de comunicação e o atendimento entre os setores.

A contratação foi orçada no valor médio de **R\$ 3.907,50** (três mil, novecentos e sete reais e cinquenta centavos), conforme Planilha de Preços e Relatório Comparativo anexados aos autos. A Diretoria do Departamento de Contratação indicou a possibilidade de contratação direta, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

O processo foi devidamente instruído com Documento de Formalização da Demanda, Estimativas de Preços, Análise de Riscos, Termo de Referência, Declaração de Dotação Orçamentária, Minuta do Contrato e Minuta de Edital de Dispensa de Licitação, sendo encaminhado a este Departamento Jurídico para análise da legalidade do procedimento, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório. Passo à análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. A Regra Constitucional da Licitação e suas Exceções





CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitação para as contratações da Administração Pública, como forma de assegurar a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

Contudo, a própria Constituição ressalva "os casos especificados na legislação". Nesse sentido, a doutrina de Marçal Justen Filho esclarece:

“A Constituição acolheu a presunção de que prévia licitação produz a melhor contratação - entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância da isonomia. Mas a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando contratação direta nos casos previstos por lei” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 18ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 1.495).

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) regulamenta essas exceções, prevendo as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

2.2. Da Dispensa de Licitação em Razão do Valor

O caso em tela amolda-se à hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

- I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

Os valores previstos neste inciso são atualizados anualmente. Para o exercício de 2026, o valor limite para a dispensa prevista no inciso II é de **R\$ 65.492,11**, conforme Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Considerando que o valor estimado da presente contratação é de **R\$ 3.907,50**, verifica-se que ele está significativamente abaixo do teto legal, o que autoriza, em princípio, a utilização da contratação direta.

2.3. O Procedimento Obrigatório para a Dispensa e o Dever de Transparência

A principal inovação da Lei nº 14.133/2021 para as dispensas de baixo valor foi a criação de um rito procedimental simplificado, mas obrigatório, que visa garantir publicidade e a busca pela melhor proposta. Não se trata mais de uma simples contratação informal.

O art. 75, § 3º, da referida Lei, determina:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Sobre essa inovação, destaca o doutrinador Benjamin Zymler:

"A Lei 14.133/2021 inovou ao prever um procedimento especial para contratações diretas por dispensa de pequeno valor, impondo a divulgação em site oficial por ao menos três dias úteis, buscando equilibrar a necessidade de celeridade com a transparência e a busca pela proposta mais vantajosa" (ZYMLER, Benjamin. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 321).

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Judiciário tem consolidado o entendimento de que essa divulgação não é uma mera faculdade, mas um dever da Administração para assegurar a competitividade e a economicidade. A ausência de publicação pode macular o procedimento.





CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso já decidiu que a falta de disponibilização integral e transparente dos documentos do certame fere os princípios da publicidade e isonomia (TJ-MT — REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 10043446320248110008 — Publicado em 24/11/2025). Embora o caso se refira a uma concorrência, a *ratio decidendi* sobre o dever de publicidade é plenamente aplicável.

Ademais, o Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE-MG), ao analisar a possibilidade de compras diretas pela internet, reforçou a necessidade de que sejam atendidos todos os requisitos legais aplicáveis à contratação direta, o que inclui o procedimento de divulgação (TCE-MG — CONSULTA 1127049).

A Resolução nº 487/2023 desta Casa Legislativa, em seu art. 32, § 1º, internalizou essa exigência, tornando-a um passo indispensável para a validade das dispensas de licitação por valor no âmbito da Câmara Municipal de Paranaguá.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fundamento na análise técnico-jurídica, este Departamento Jurídico opina pela legalidade e viabilidade do prosseguimento do Processo nº 54345/2025 para a contratação direta da obra de confecção de guichê de atendimento, com base no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A validade do ato, contudo, está condicionada à estrita observância do procedimento previsto no art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 32, § 1º, da Resolução Municipal nº 487/2023, qual seja, a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com as especificações do objeto e a convocação de interessados a apresentarem propostas, a fim de que seja selecionada a mais vantajosa para a Administração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

